SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007450-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Nota Promissória

Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Requerido: Espólio de Irineu Valério

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007450-06.2015

VISTOS

ANTONIO FERREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de IRINEU VALÉRIO, todos devidamente qualificadas.

Aduz o autor em síntese que tentando comprar móveis com pagamento parcelado, foi surpreendido com a recusa da loja, tendo em vista a negativação de seu nome; que investigando sobre referida negativação, verificou que houve em data de 09/03/2012 um protesto de uma nota promissória emitida em data de 27/05/2009 e vencimento para 03/07/2009, tendo como favorecido o réu. Alegou que nunca residiu em São Carlos e que não se recorda de ter assinado qualquer nota promissória, desconhecendo ainda, a pessoa do postulado. Ponderou que não conseguiu localizar o postulado. Sustentou que o título foi protestado em 09/03/2012 (sendo seu vencimento marcado para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

03/04/2009); assim, ocorreu a prescrição da cártula. Culminou pedindo a declaração da prescrição do título objeto do presente bem como o cancelamento do protesto.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19.

Pelo despacho de fls. 20/21 foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes até decisão final, em virtude do débito discutido na inicial.

O feito teve regular tramitação.

Após várias tentativas de citação do postulado, veio a notícia aos autos sobre seu falecimento (conforme certidão encartada a fls. 120).

Assim o feito passou a prosseguir em face do Espólio de Irineu Valério.

O representante legal do espólio, foi devidamente citado conforme certidão de fls. 164 e não apresentou defesa (conf. Certidão de fls. 167).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido admite que o autor faz jus a retirada do protesto do título objeto da inicial, bem como que o mesmo se encontra prescrito para os fins do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.

* *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, **nos termos do artigo 487**, **inciso I**, **do CPC**, o pedido inicial para o fim de declarar a prescrição (art. 206, parágrafo 5º do CC) do título – nota promissória, emitida em 27/05/2009, com vencimento para 03/07/2009, no valor de R\$ 200,00, tendo como beneficiário IRINEU VALÉRIO, protestado em 15/03/2012, no livro 505-G, as fls. 169 e ainda cancelar definitivamente referido protesto.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA